



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.000594/2009-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.136 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de julho de 2021
Recorrente CERQUILHO CAMARA MUNICIPAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2004 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DE CORREÇÃO. ERRO MATERIAL INSANÁVEL. NULIDADE.

A Câmara Municipal é órgão integrante de administração pública direta, vinculada ao município, e desprovido de personalidade jurídica própria. Portanto, a Câmara não pode ser incluída como sujeito passivo de obrigação tributária, devendo os débitos desta serem lavrados contra o respectivo município ao qual é vinculada, pois este é ente dotado de personalidade jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para, de ofício, anular o lançamento fiscal por vício material em face de erro na identificação do sujeito passivo. Vencidos os Conselheiros Francisco Ibiapino Luz e Denny Medeiros da Silveira, que não reconheceram a nulidade do lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Renata Toratti Cassini e Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 6ª Tuma da DRJ/RPO, consubstanciada no Acórdão nº 14-28.273 (p. 155), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Trata o presente Auto-de-Infração de Obrigações Principais - AIOP nº 37.194.150-4, de 05/03/2009, de contribuições sociais devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre a remuneração/subsídio pago aos exercentes de mandato eletivo (vereadores), com fundamento na alínea "j" do inc. I do art. 12 da Lei nº 8.212/1991, acrescentada pela Lei nº 10.887/2004.

De acordo com a Auditoria, a situação aqui contida, configura, em tese, sonegação de contribuição previdenciária, prevista no Código Penal.

E, mais, que após o início da ação fiscal, a totalidade das contribuições lançadas no presente AIOP foram declaradas em GFIP.

Importa o presente em R\$ 82.294,51 (oitenta e dois mil, duzentos e noventa e quatro reais e cinquenta e um centavos), consolidado em 04/03/2009.

Tudo de conformidade com o Feito, Relatório Fiscal e demais Anexos integrantes do ATOP.

Cópia do presente foi entregue ao Sr. Presidente da Câmara Municipal, em 09/março/2009, conforme fl. 01 dos autos.

E em 23/abril/2009, por intermédio do Sr. Presidente do Órgão Municipal, a Câmara Municipal protocolizou expediente, com a denominação "Impugnação Administrativa" e contesta a autuação, trazendo, em síntese:

a) Preliminarmente. A Câmara Municipal não tem personalidade jurídica própria, e por se tratar de mero órgão do Município, por conseguinte, não tem capacidade de ser parte, nem de estar em juízo, bem como de ser autuado em nome próprio e traz o art. 12 do CPC e julgado do TRF. Assim, a relação entre as partes não podem se constituir, se não por titular a quem a ordem jurídica confira capacidade para tal, qual seja, o Município de Cerquilho, representado pelo Prefeito Municipal ou procurador;

b) Do Direito. No tocante ao mérito, tal AI não pode prosperar uma vez que a ausência dos descontos dos valores pagos aos vereadores resta embasada pela legislação em vigor;

c) Da ilegalidade da cobrança incidente sobre a folha de salários dos vereadores. Transcreve art. 195, I, "a", da CF/88, art. 15, I, e art. 22, I, ambos da Lei nº 8.212/91, julgado e doutrina. O Município não tem o fito de lucro e em face de seu caráter institucional, o que não se coaduna com a atividade empresarial *strictu sensu*, não deve recolher contribuições incidentes sobre a folha de salários. A municipalidade não pode se assemelhar ao conceito de empresa que é de natureza privada e traz diversos julgados que acentuam a impossibilidade de equiparação do município à empresa, sendo-lhe impossível, portanto, recolher a contribuição previdenciária patronal;

d) Da necessidade de nova lei - posterior a EC 20/98. Traz o art. 195 em redação original e da EC 20/98. Somente após a EC 20 é que possibilitou a cobrança da contribuição previdenciária dos Municípios. Dessa forma, indevida a contribuição patronal sobre a folha municipal, pois a Lei nº 8.212/91 não poderia dispor sobre norma tributária, ainda não inserida no texto constitucional;

e) Da ilegalidade da cobrança na competência setembro/04. Caso se entenda devida tal exação, necessário se faz excluir o mês 09/04, tendo em vista que a Lei nº 9.506/97, que acrescentou a alínea "h" ao inc. I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, determinou a incidência sobre a remuneração dos vereadores. Todavia essa cobrança foi julgada inconstitucional pelo STF, no julgamento do RE 351.717/PR. Cita a Resolução do Senado Federal nº 26/2005. Dessa forma, indevidas as contribuições de janeiro/98 a setembro/04, devendo ser excluídos os valores correspondentes a tal mês;

f) Da ilegalidade da cobrança pela inconstitucionalidade da Lei nº 10.887/04. Traz um arrazoado, citando e transcrevendo diversos dispositivos constitucionais e legais, para

invocar a inconstitucionalidade da Lei nº 10.887/04, que introduziu no ordenamento jurídico a alínea "j" ao inc. I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, uma lei ordinária disciplinando matéria que somente poderia ter sido disposta exclusivamente por lei complementar. Ressalta que ingressou com ação judicial para que fosse reconhecida a inconstitucionalidade das Lei nº 9.506/97 e 10.887/04 (Processo nº 2006.61.05.002142-7), sendo a primeira reconhecidamente declarada inconstitucional e esta aguardando julgamento do Recurso Especial e Extraordinário no STJ e STF, respectivamente;

g) Da possibilidade de declaração de inconstitucionalidade pelo julgador administrativo. O processo administrativo assegura o devido processo legal e a ampla defesa. Logo, a atividade do julgador administrativo é materialmente jurisdicional, mas organicamente administrativa, atendo-se aos mesmos princípios constitucionais que o julgador do Poder Judiciário. Não se vislumbra qualquer óbice ao julgador do Poder Executivo em aplicar o direito de forma irrestrita e imparcial e declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 10.887/04;

h) e, ao final, requer que seja anulado o débito total, eis que a Câmara Municipal não possui personalidade jurídica para ser autuada; ou a exclusão da competência 09/04, pelo reconhecimento da inconstitucionalidade pelo STF, bem como aos demais períodos, tendo em vista a inconstitucionalidade da cobrança determinada pela Lei nº 10.887/04.

Pelas razões explicitadas no Despacho nº 0026/2009, notadamente a ausência de comprovação da cientificação do Ente Estatal - Prefeitura Municipal, se fez necessário o retorno dos autos à origem. Na oportunidade, a Auditoria Fiscal se manifestou, por intermédio de Informação Fiscal - IF, e ratificou o procedimento fiscal pertinente ao enquadramento dos vereadores como segurados empregados e sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS e retificou o valor referente A. competência setembro/2004, uma vez que o novo dispositivo legal, fundamento do lançamento, tem eficácia a partir de 19/09/2004, em respeito ao período relativo à anterioridade nonagesimal.

Em prosseguimento, cópias do AIOP e da IF foram remetidos ao Ente Estatal - Prefeitura Municipal, com abertura de prazo de trinta dias para interposição de defesa, que da ciência, interpôs Impugnação, onde busca a anulação do AIOP já que o Fisco vislumbrou a não demonstração do recolhimento de tais contribuições, configurando, no seu errôneo entendimento, crime de sonegação fiscal, nos termos do art. 337 do Código Penal, mas, tais recolhimentos estão devidamente declarados em GFIP. E, quanto ao mérito, aduz, em síntese:

a) Da não caracterização do exercente de mandato eletivo como trabalhador. Transcreve art. 195, II, da Carta Magna, na redação dada pela EC 20/98, e a Lei nº 10.887/04 voltou a inserir no quadro de segurados os exercentes de mandatos eletivos, conforme alínea "j" do inc. I do art. 12 da Lei nº 8.212/91. Parecia que a antiga inconstitucionalidade presente na Lei nº 9.506/97 havia sido sanada. Entretanto, percebe-se os mesmos vícios na Lei nº 10.887/04, portanto, eivada de inconstitucionalidade. Não há que se falar em equiparação do exercente de mandato eletivo a empregado ou o Ente Federativo a empregador, haja vista inexistir vínculo empregatício entre tais figuras. Traz um arrazoado, para deixar patente a inconstitucionalidade da referida alínea, invocando, ainda, por analogia, a ADIn nº 1.102/DF, que julgou inconstitucional a exigência de recolhimento de 20% sobre pagamentos feitos a autônomos e empresários;

b) Do controle de constitucionalidade na esfera administrativa. O processo administrativo assegura o devido processo legal e a ampla defesa. Logo, a atividade do julgador administrativo é materialmente jurisdicional, mas organicamente administrativa, atendo-se aos mesmos princípios constitucionais que o julgador do Poder Judiciário. Não se vislumbra qualquer óbice ao julgador do Poder Executivo em aplicar o direito de forma irrestrita e imparcial;

c) Do pedido. E, ao final, requer a reconsideração da decisão da 6ª Turma da DRJ/RPO, tendo em vista a inconstitucionalidade do art. 11 da Lei nº 10.887/04.

Cópia da IF também foi enviada a Câmara Municipal, para que, se entendesse cabível, pronunciar-se apenas quanto as novas informações trazidas pela Auditoria. No entanto, apresenta uma argumentação análoga ao expediente intempestivamente oferecido inicialmente, acrescentando o pedido de restituição quanto ao recolhimento do período de 09/2004 a 06/2007, vez que a Lei nº 10.887/2004 possui os mesmos vícios que a anterior.

A DRJ julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte, nos termos do susodito Acórdão nº 14-28.273 (p. 155), conforme ementa abaixo reproduzida:

EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO. SEGURADO OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

É segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), como empregado, o exercente de mandato eletivo municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social, por expressa previsão legal.

CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS OCUPANTES DE MANDATO ELETIVO. RETIFICAÇÃO.

Os ocupantes de mandato eletivo são vinculados ao RGPS na categoria de segurado empregado a partir de 19/09/2004, data em que a lei passou a produzir seus efeitos, sendo, a partir deste marco, cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre os subsídios por eles percebidos.

A comprovação de que parte dos valores apurados e lançados é indevida enseja a revisão do lançamento

ÓRGÃO PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO. EMPRESA.

Os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional, são considerados empresas para fins de cumprimento das obrigações decorrentes do Regime Geral de Previdência Social.

LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis e a legalidade dos atos normativos infralegais.

CÂMARA MUNICIPAL. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA.

A petição apresentada fora do prazo não caracteriza a impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário e não comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade como preliminar.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido em Parte

O dispositivo da decisão de primeira instância restou assim registrado:

Acordam os membros da 6ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER A DEFESA INTERPOSTA PELA CÂMARA MUNICIPAL, PELA SUA INTEMPESTIVIDADE, considerar IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL e, no entanto, declarar o LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE, de acordo com o Voto da Relatora, mantendo o crédito tributário remanescente no valor de R\$ 80.134,31 (oitenta mil, cento e trinta e quatro reais e trinta e um centavos), consolidado em 04/03/2009, conforme DADR – Discriminativo Analítico do Débito Retificado, integrante do presente Acórdão.

Cientificada da decisão exarada pela DRJ em 11/06/2010 (p. 170), a Câmara Municipal, em 13/07/2010, apresentou o recurso voluntário de p. 171, reiterando os termos da impugnação apresentada, em síntese:

(i) não caracterização do exercente de mandato eletivo como empregado;
(ii) impossibilidade de criação de nova fonte de custeio através de lei ordinária;
(iii) possibilidade de declaração de inconstitucionalidade pelo julgador administrativo.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme se verifica do relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal com vistas a exigir as contribuições devidas à Seguridade Social, correspondente à parte da empresa, e financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), incidentes sobre a remuneração/subsídio pago aos exercentes de mandato eletivo (vereadores), com fundamento na alínea "j" do inc. I do art. 12 da Lei nº 8.212/1991, acrescentada pela Lei nº 10.887/2004.

A Câmara Municipal, em sua peça recursal, reiterando os termos da impugnação apresentada, defende, em síntese, os seguintes pontos:

(i) não caracterização do exercente de mandato eletivo como empregado;
(ii) impossibilidade de criação de nova fonte de custeio através de lei ordinária;
(iii) possibilidade de declaração de inconstitucionalidade pelo julgador administrativo.

Pois bem!

Antes de adentrar na análise das razões de defesa apresentadas pela Recorrente, faz-se necessário verificar se o lançamento fiscal está maculado (ou não) pelo vício nulidade por erro na identificação do sujeito passivo. De fato, tratando-se de questão envolvendo a (i) legitimidade passiva, tem-se que a mesma se trata de matéria de ordem pública, cognoscível em qualquer grau, inclusive de ofício.

Analisando-se o Auto de Infração lavrado pela autoridade administrativa fiscal que deu origem ao presente lançamento (p. 6), verifica-se que o mesmo foi emitido em nome do "MUNICÍPIO DE CERQUILHO – CÂMARA MUNICIPAL", conforme se infere da imagem abaixo:

Contribuinte sob Ação Fiscal

CNPJ 58.982.364/0001-02

Nome: MUNICÍPIO DE CERQUILHO - CAMARA MUNICIPAL

Endereço: RUA DA CIDADANIA, 102

Município: CERQUILHO

Unidade de atendimento da Receita Federal do Brasil:

ARF - TIETE, R. JOAQUIM TOBIAS DO AMARAL GERMANO, 95, VILA SANTO ANDRÉ, TIETE, SP.

Situação: ATIVA

Bairro: CHAVE BARROS

UF: SP CEP: 18520-000 Tel: 32842060

Registre-se ainda pela sua importância que, o CNPJ e o endereço do Contribuinte consignados no lançamento fiscal em destaque são da Câmara Municipal de Cerquillo, conforme de infere do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral abaixo reproduzido:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 58.982.364/0001-02 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 19/06/1991
NOME EMPRESARIAL CERQUILHO CAMARA MUNICIPAL		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) GABINETE DO PRESIDENTE		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 84.11-6-00 - Administração pública em geral		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 106-6 - Órgão Público do Poder Legislativo Municipal		
LOGRADOURO R DA CIDADANIA	NUMERO 102	COMPLEMENTO *****
CEP 18.520-000	BAIRRO/DISTRITO CHAVE BARROS	MUNICIPIO CERQUILHO
ENDEREÇO ELETRÔNICO TESOURARIA@CAMARACERQUILHO.SP.GOV.BR		UF SP
TELEFONE (15) 3284-2060		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) MUNICIPIO DE CERQUILHO		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 17/01/1998
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Nos termos dos arts. 340 e 639 da IN/SRP nº 03/2005, vigente à época do lançamento fiscal em análise, tem-se que:

Art. 340. Os documentos de constituição do crédito previdenciário serão emitidos em nome da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, quando a Auditoria-Fiscal se desenvolver nos órgãos públicos da administração direta (ministérios, assembleias legislativas, câmaras municipais, secretarias, órgãos do Poder Judiciário, dentre outros), sendo obrigatória a lavratura de documento de constituição de crédito distinto para cada órgão. (Revogado pela Instrução Normativa nº 971, de 13 de novembro de 2009)

Art. 639. Em se tratando de órgão da Administração Pública direta, a NFLD será lavrada em nome da União, do estado, do Distrito Federal ou do município, seguido da identificação do órgão, devendo constar do relatório fiscal a identificação do dirigente e respectivo período de gestão. (Revogado pela Instrução Normativa nº 971, de 13 de novembro de 2009)

Conforme se infere dos dispositivos normativos em destaque, resta claro e evidente que, tratando-se de autuação fiscal com vistas a exigir débitos previdenciários devidos pela Câmara Municipal, o documento de constituição do crédito tributário deveria ter sido emitido em nome do Município, com identificação, inclusive, no relatório fiscal, do dirigente e respectivo período de gestão.

Ocorre que, no caso em análise, apesar do Auto de Infração ter sido emitido em nome do “MUNICÍPIO DE CERQUILHO – CÂMARA MUNICIPAL”, foram informados o CNPJ e o endereço da Câmara Municipal (e não do Município de Cerquillo, conforme determinava a legislação de regência da matéria vigente à época do lançamento fiscal).

Diante desse conflito de informações existente no documento de constituição do crédito tributário, indaga-se: qual foi a pessoa jurídica autuada, o Município de Cerquilha (conforme determina a legislação) ou a Câmara Municipal daquela Municipalidade?

Registre-se, pela sua importância que, lavrado o Auto de Infração, o mesmo foi encaminhado para ciência da Câmara Municipal, quando, em verdade, deveria ter sido direcionado para o Município de Cerquilha, mais especificamente para a Prefeitura do referido Município, com identificação do seu dirigente e respectivo período de gestão.

No caso em análise, entretanto, além do conflito de informações acerca da identificação do sujeito passivo existente no auto de infração e do seu envio, equivocadamente, para a Câmara Municipal, a autoridade administrativa fiscal, no relatório fiscal, não fez qualquer menção ao gestor municipal.

O vício que macula o auto de infração afigura-se deveras evidente que, percebendo o erro inicialmente cometido, a DRJ, sem aprofundar o exame da matéria em análise, por meio do expediente de p.p. 117 a 119, expressamente destacou que não constam, no lançamento fiscal, a identificação do representante legal – Prefeitura Municipal – e se (a mesma) foi identificada da lavratura do auto de infração.

E não parou por aí o órgão julgador de primeira instância. De fato, destacou ainda que restava comprovada nos autos, naquela oportunidade, apenas a ciência da Câmara Municipal, a qual era **facultativa**, de acordo com a normatização vigente.

Assim foi que, com vistas a sanar o vício identificado no lançamento fiscal, a DRJ destacou que deveria ser encaminhada cópia da constituição do Auto de Infração, já contemplando a nova manifestação fiscal, para a Prefeitura Municipal, com abertura de prazo de 30 dias para interposição de defesa, bem como o envio de cópia da nova manifestação fiscal para a Câmara Municipal para, querendo, pronunciar-se apenas quanto às novas informações apresentadas pela Autoridade Fiscal.

Ora, tratando-se de vício consistente em erro na identificação do sujeito passivo, sorte não assiste ao lançamento fiscal, cabendo, apenas, o reconhecimento da sua nulidade.

Sobre o tema, socorro-me aos escólios do Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, objeto do Acórdão nº 2201-007.673, *in verbis*:

A Câmara Municipal é órgão integrante de administração pública direta, vinculada ao município, e desprovido de personalidade jurídica própria. Sobre o tema, merece destaque o entendimento do professor Helly Lopes Meireles:

A Câmara, não sendo pessoa jurídica, não tendo patrimônio próprio, não se vincula perante terceiros, pois que lhe falece competência para exercer direitos de natureza privada e assumir obrigações de ordem patrimonial. ("Direito Administrativo Brasileiro", p. 430)

Portanto, por ser um mero órgão do ente público municipal, a câmara não poderia ter sido incluída como sujeito passivo de obrigação tributária; deveria o débito ter sido constituído em face do município.

A matéria não é nova, nem no Poder Judiciário e nem no CARF, que possui diversas decisões entendendo pela ilegitimidade passiva das Câmaras Municipais, a conferir:

LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO Em se tratando de débitos da Câmara Municipal, a legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual é do Município como ente dotado de personalidade jurídica. Processo Anulado. (CARF. Acórdão nº 2302-003.502, 2/12/2014)

ILEGITIMIDADE PASSIVA. CÂMARA MUNICIPAL. A ausência da personalidade jurídica da Câmara Municipal impõe que o Município, através de seu prefeito ou procurador, seja quem possua legitimidade para impugnar ou recorrer. Art. 12 do Código de Processo Civil. (CARF. Acórdão nº 2302.003.347 – 9/9/2014)

Deste modo, o presente lançamento é nulo, em razão do erro na determinação do sujeito passivo, requisito essencial do lançamento, nos termos do art. 142 do CTN.

Vale lembrar que são entendidos como elementos intrínsecos ao lançamento os critérios os elementos vinculados ao conteúdo do auto de infração, tendentes a verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo, em síntese, os elementos constitutivos necessários ao lançamento, nos moldes previstos no art. 142 do CTN, abaixo transcrito:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a **verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo** e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (Grifou-se)

Portanto, havendo identificação errônea do sujeito passivo, há falha na determinação de um elemento intrínseco do lançamento, circunstância que enseja a nulidade da autuação.

O erro na identificação do sujeito passivo é tão evidente no caso em análise que, apesar de a DRJ expressamente ter destacado que a Prefeitura Municipal deveria ser cientificada, sendo facultativa a ciência da Câmara Municipal, a intimação com a ciência do resultado da decisão de primeira instância foi emitida (e direcionada) apenas em nome desta.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso voluntário para, de ofício, anular o lançamento fiscal por vício material, em face de erro na identificação do sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior